



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888073 - RJ (2020/0197292-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EUNICE VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTRO(S) - RJ121282
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA
NACIONAL - CBS
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
IGOR HENRY BICUDO - SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
INTERES. : G F DE OLIVEIRA BOUTIQUE
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES E OUTRO(S) - RJ108742

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990" (REsp n. 1.363.368/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 21/11/2014, rito dos repetitivos)

3. "É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial" (RE 1307334, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 09/03/2022, Publicação: 26/05/2022, com repercussão geral)

4. "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990" (REsp n. 1.822.033/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/8/2022, rito dos repetitivos)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a

19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1888073 - RJ (2020/0197292-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EUNICE VILELA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTRO(S) - RJ121282
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERURGICA
NACIONAL - CBS
ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
IGOR HENRY BICUDO - SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
INTERES. : G F DE OLIVEIRA BOUTIQUE
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES E OUTRO(S) - RJ108742

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. "É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990" (REsp n. 1.363.368/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 21/11/2014, rito dos repetitivos)

3. "É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial" (RE 1307334, Tribunal Pleno, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 09/03/2022, Publicação: 26/05/2022, com repercussão geral)

4. "É válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990" (REsp n. 1.822.033/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 1/8/2022, rito dos repetitivos)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei

provimento recurso especial, por considerar que a jurisdição foi devidamente prestada e que o entendimento do Tribunal de origem estava de acordo com a jurisprudência desta Corte e do STF.

Alega a parte agravante que deve ser reformada a decisão agravada, a qual ignorou a “(i) existência de precedente favorável do STF (RE 605.709) e (ii) o fato de os executados serem idosos, cuja proteção à moradia digna está expressamente prevista no art. 37 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso)”. Insiste na violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tema 1127/STF não se aplica à penhora de bem de família de pessoa idosa, cuja moradia é protegida pela Lei 10.471/2003.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial.

Penhora de imóvel de propriedade dos fiadores do contrato de locação inadimplido. Bem de família. Irresignação em face da decisão que manteve a constrição sobre o bem. Manutenção da decisum. Incidência do art.3º, VII, da lei 8.009/90, que excetua a regra da impenhorabilidade do bem de família nos casos de dívida decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no tema 295.

Aplicação do enunciado 549 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. A tese firmada pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.363.368, submetido ao rito dos repetitivos, não fez distinção entre locação comercial ou residencial para fins de reconhecimento da legalidade da penhora. Prevalência da orientação jurisprudencial que admite a penhora de bem de família do fiador de contrato de locação, independentemente da sua natureza, afastando-se a orientação adotada no RE 605.709, julgado por maioria de votos e em processo sem repercussão geral.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes alegam violação dos artigos 3º, VIII, da Lei 8.009/1990; 37 da Lei 10.741/2003; 525, § 12, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil. Pretendem, por meio deste recurso, fazer prevalecer a tese que distingue a locação comercial da residencial para fins de proteção do bem de família do fiador, que sustentam ter sido firmada pelo julgamento do RE 605.709 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (DJe de 18.2.2019).

Por meio de decisão que proferi no Pedido de Tutela Provisória 2.644/RJ, foi conferido efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Não merece reforma o acórdão recorrido.

Afasto, de início, a alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por considerar que o Tribunal de origem se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Assinalo, da mesma forma, que esta Corte já decidiu que o fato de o fiador ser pessoa idosa não afasta a possibilidade da constrição do imóvel, como bem pontuou o Desembargador Federal Convocado Lázaro Guimarães, compondo a Quarta Turma desta Corte Superior: "(...) considerada a possibilidade de penhora de bem de família do fiador mesmo diante da garantia a moradia prevista no texto constitucional, não há que se falar em afastamento da regra em caso de fiador idoso com base em legislação infraconstitucional, qual seja, art. 37 da Lei 10.741/2003", no voto do AgInt nos EDcl no REsp 1608088/MG, DJe 14.2.2018.

Anoto, por outro lado, que, ao afastar a tese de impenhorabilidade do bem de família, o Tribunal fluminense tomou como base o entendimento desta Corte firmado sob o rito dos recursos repetitivos, o qual não estabeleceu distinção entre a locação residencial e a não residencial para fins de reconhecimento da legalidade da penhora: REsp n. 1.363.368/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 21/11/2014.

Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento com repercussão geral do Recurso Extraordinário 1.307.334 (Tema STF 1.127), pacificou que "é constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial" (Tribunal Pleno, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 09/03/2022, Publicação: 26/05/2022).

Igual entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial 1.822.033-PR (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julg. 8.6.2022), afetado à sistemática do artigo 1.036 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC), aprovou a seguinte tese: "É válida a penhora do bem de família de fiador dado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII, do art. 3º da Lei n. 8.009/1990."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial e julgo prejudicado, por conseguinte, o julgamento do mérito da TP 2.644/RJ. Traslade-se cópia deste voto para os autos do referido processo.

Intimem-se.

De início, reafirmo que não houve a apontada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal de origem examinou suficientemente as questões postas a julgamento. Ademais, conforme já dito na decisão acima transcrita, este Superior Tribunal já decidiu pelo não afastamento da penhora do bem de família em caso de fiador idoso, porquanto o STF a julgou constitucional.

Depois, reafirmo que a incidência da Súmula 83/STJ, na medida em que o acórdão recorrido decidiu consoante o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, firmados sob os ritos dos repetitivos e da repercussão geral.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.888.073 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0197292-0

Número de Origem:

00272251120088190066 00648283920198190000 202025101980 648283920198190000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE VILELA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTRO(S) - RJ121282

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746

THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682

RECORRIDO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERURGICA NACIONAL - CBS

ADVOGADOS : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502

IGOR HENRY BICUDO - SP222546

RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958

INTERES. : G F DE OLIVEIRA BOUTIQUE

ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES E OUTRO(S) - RJ108742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EUNICE VILELA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DONOVAN MAZZA LESSA E OUTRO(S) - RJ121282
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
THIAGO MARTINS DOS SANTOS FRAGA NETO - RJ217682
AGRAVADO : CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA
SIDERURGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E OUTRO(S) - RJ095502
IGOR HENRY BICUDO - SP222546
RAFAEL BUZZO DE MATOS - SP220958
INTERES. : G F DE OLIVEIRA BOUTIQUE
ADVOGADO : MARCELO DE ANDRADE TORRES E OUTRO(S) - RJ108742

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024